



UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA
"JÚLIO DE MESQUITA FILHO"
Campus de Marília



**CULTURA
ACADÊMICA**
Editora

Avanços e retrocessos da luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil

Ana Yara Paulino
Rafael Stefanini Gil

Como citar: PAULINO, A. Y. M.; GIL, R. S. Avanços e retrocessos da luta contra o trabalho escravo contemporâneo no Brasil. *In:* DIÓGENES, E. M. N.; BRABO, T. S. A. M. (org.). **Educação em Direitos Humanos: paz, democracia e justiça social.** Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. p. 27-50.
DOI: <https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-015-3.p27-50>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-Non Commercial-ShareAlike 3.0 Unported.

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição - Uso Não Comercial - Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não adaptada.

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-NoComercial-CompartirIgual 3.0 Unported.

AVANÇOS E RETROCESSOS DA LUTA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Rafael Stefanini Gil

Ana Yara Paulino

1

O QUE É TRABALHO ESCRAVO

Trabalho Análogo a Escravo ou Trabalho Escravo Contemporâneo é todo serviço forçado por meios psicológicos, físicos, geográficos, sociais e/ou financeiros, sob condições desumanas e insalubres, colocando a saúde e a vida destes trabalhadores em risco.

Segundo o artigo 149 do Código Penal brasileiro, trabalho análogo a escravo é crime, cuja pena é a reclusão de dois a oito anos, além do pagamento de multas indenizatórias e pena correspondente à violência. Considera-se trabalho escravo todo serviço que submete o indivíduo às seguintes características: cerceamento de liberdade; servidão por dívida

<https://doi.org/10.36311/2018.978-85-7249-015-3.p27-50>

(peonagem); condições degradantes no ambiente de trabalho e jornadas exaustivas de trabalho (JUSBRASIL, 2014).

O termo mais usual no Brasil é Trabalho Escravo, dada a nossa história; ou, devido à legislação, Trabalho Análogo a Escravo. A OIT, por sua vez, usa a denominação Trabalho Forçado.

2

INCIDÊNCIAS DE TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

As vítimas do trabalho escravo contemporâneo, geralmente oriundas de situações e regiões pauperizadas em busca de uma vida melhor, tornam-se presas fáceis dos chamados “gatos”, intermediadores que aliciam os indivíduos à escravidão para fazendeiros ou empresários.

Os estrangeiros quase sempre permanecem em centros urbanos por serem mais suscetíveis a chantagens psicológicas, principalmente as relacionadas com as consequências de uma denúncia, face a sua situação na maioria das vezes irregular no país.

No Brasil, a maioria dos casos de trabalhadores em condição análoga a escravo são homens de 18 a 34 anos com o ensino fundamental I incompleto em atos de peonagem. Dívidas são criadas entre o patrão e o trabalhador, através de gastos no próprio serviço prestado (equipamentos de proteção individual, alimentação, etc.) onde o trabalhador sempre fica devendo, tendo que submeter-se a longas jornadas de trabalho, que geralmente incluem sábados e domingos na esperança de saldar a dívida (COMISSÃO PASTORAL DA TERRA, 2014).

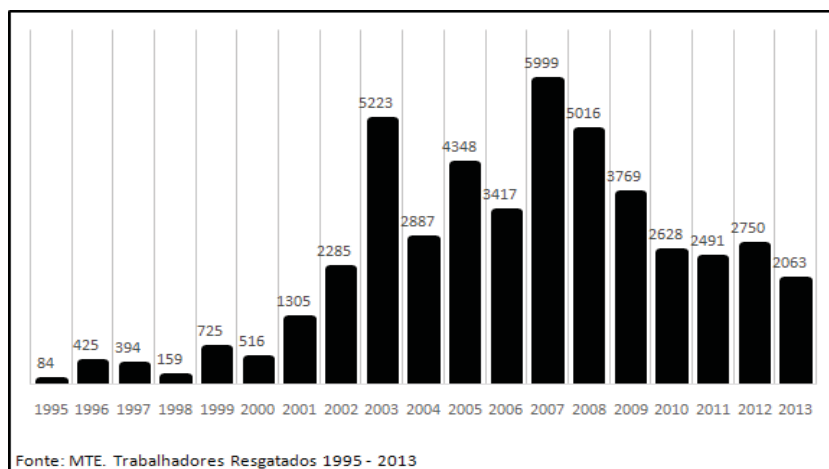
Aqueles que exploram força de trabalho análoga a escravo utilizam vários tipos de violência – física, psicológica, distância geográfica, financeira e social – para reterem esses trabalhadores. Os artifícios vão desde locais de trabalho isolados (muitas vezes no meio de matas ou edificações fechadas) com prepostos armados até o uso de artifícios psicológicos, como na maioria dos casos de peonagem, a responsabilidade moral ou honra do

trabalhador para saldar a dívida irreal gerada ou, nos casos dos estrangeiros, o medo de ser extraditado para o seu país.

Em cada caso de denúncia ou flagrante, é necessária uma apuração rigorosa, pois o trabalho escravo contemporâneo pode ocorrer mesmo nas metrópoles, como por exemplo, em obras de grandes empreiteiras, como a de expansão do aeroporto de Guarulhos, em 2013, onde foram libertados 111 trabalhadores em condição análoga a escravo.

De 1995 a 2013 o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) libertou em 25 estados brasileiros 46.484 trabalhadores em condição análoga a escravo, fiscalizou 3.741 estabelecimentos, efetuou 1.572 operações e recolheu mais de 86 bilhões de reais em multas e indenizações. Através do gráfico abaixo, podemos identificar quantas pessoas foram resgatadas em cada ano, segundo a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE (DETRAE, 2013).

Gráfico 1 – Brasil – Trabalhadores resgatados pelo MTE em todo país de 1995 a 2003.

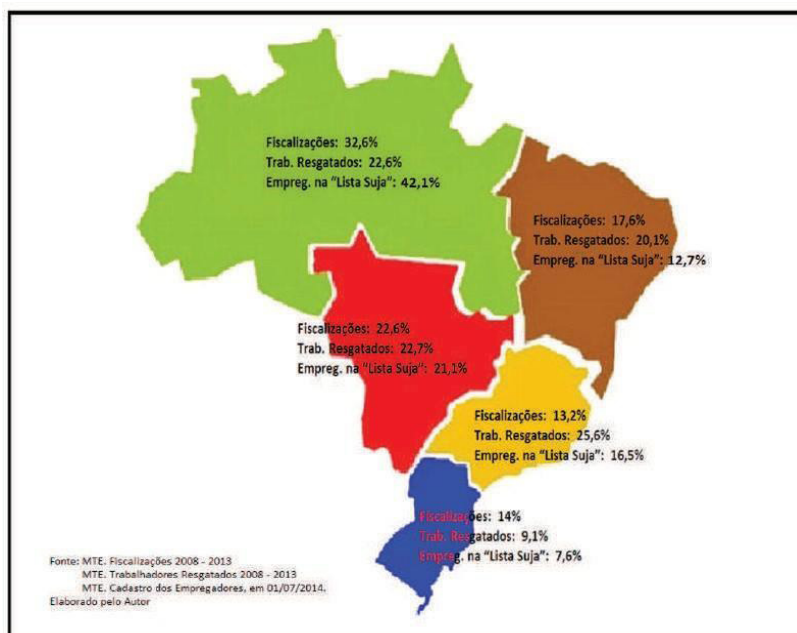


Fonte: Elaborado pelos autores

De 2008 a 2013 o MTE fiscalizou 1.857 estabelecimentos e resgatou 18.717 trabalhadores em condições análogas a escrava em todo o país (DETRAE, 2013). Em 2003 o MTE criou a “Lista Suja do Trabalho Escravo”, cujo objetivo é cadastrar todos aqueles – pessoas físicas e jurídicas – que forem autuados utilizando trabalho escravo. Em virtude a entrada ou saída dos cadastrados na lista, a mesma é atualizada periodicamente. A atualização de 01 de julho de 2014 indicava 582 empregadores cadastrados.

Através do gráfico a seguir pode-se identificar a distribuição percentual dessas ocorrências, por região geográfica.

Gráfico 2 – Brasil – Distribuição percentual de fiscalizações e trabalhadores resgatados pelo MTE por região geográfica, de 2008 a 2013 e distribuição percentual dos empregadores cadastrados na “Lista Suja” por região geográfica, em 01/07/2014.

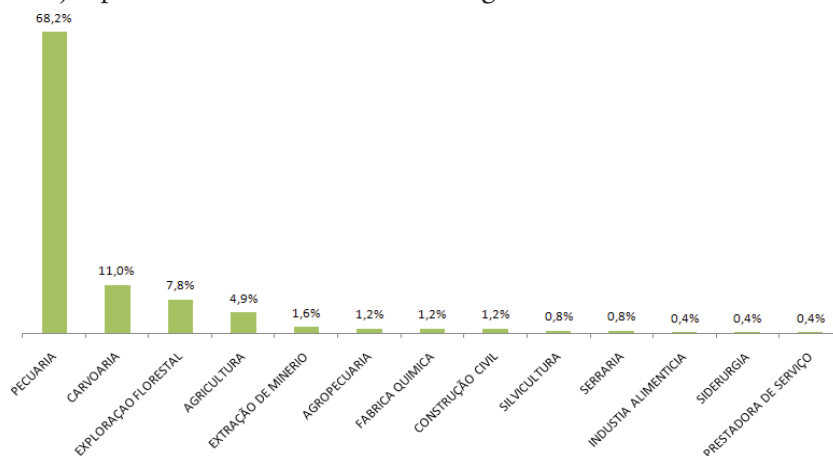


Fonte: Elaborado pelos autores

Observa-se, no gráfico acima, que as regiões que possuem maior número de fiscalizações são as regiões norte e centro-oeste e que a região que recebe menos fiscalização é a região sudeste; porém a região sudeste é a que possui mais trabalhadores resgatados. Também se nota que quase metade dos empregadores que constam do cadastro na “Lista Suja” e quase um terço das fiscalizações estão concentradas na região norte.

Os próximos gráficos identificam a distribuição percentual dos empregadores cadastrados na atualização de 01/07/2014 da “Lista Suja” por atividade econômica em cada região do país. Em geral, os setores econômicos que possuem a maior quantidade de empregadores cadastrados por uso de mão de obra escrava é a agropecuária e a carvoaria; na região sudeste, a construção civil e as oficinas de costura vêm ganhando expressividade. Também pode ser observado que nas regiões sul e sudeste há empregadores cadastrados cuja atividade econômica é o comércio.

Gráfico 3 – Brasil – Distribuição percentual dos empregadores na “Lista Suja” por atividade econômica na Região Norte em 01/07/2014.



Fonte: MTE - Cadastro dos Empregadores, em 01/07/2014.
Elaborado pelo Autor

Fonte: Elaborado pelos autores

Gráfico 4 – Brasil – Distribuição percentual dos empregadores na “Lista Suja” por atividade econômica na Região Nordeste em 01/07/2014.

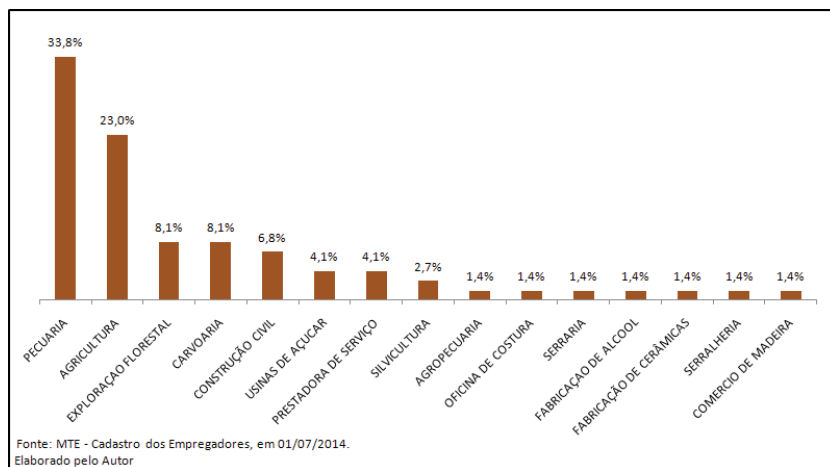
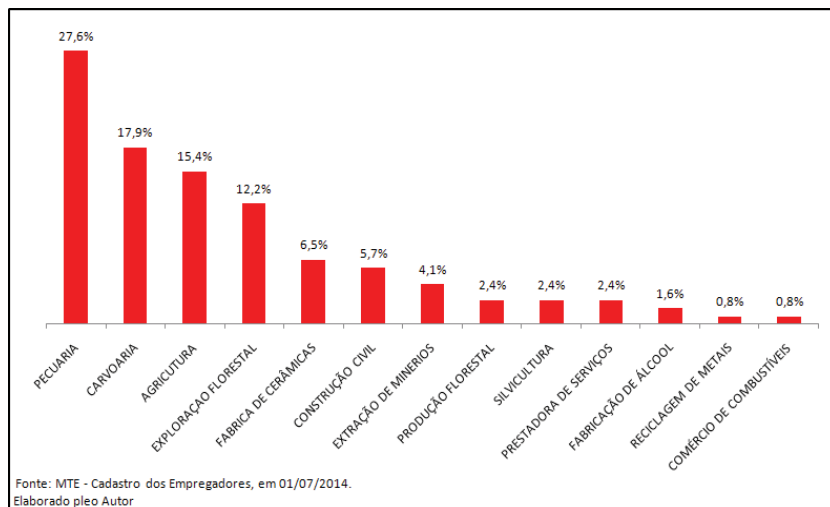
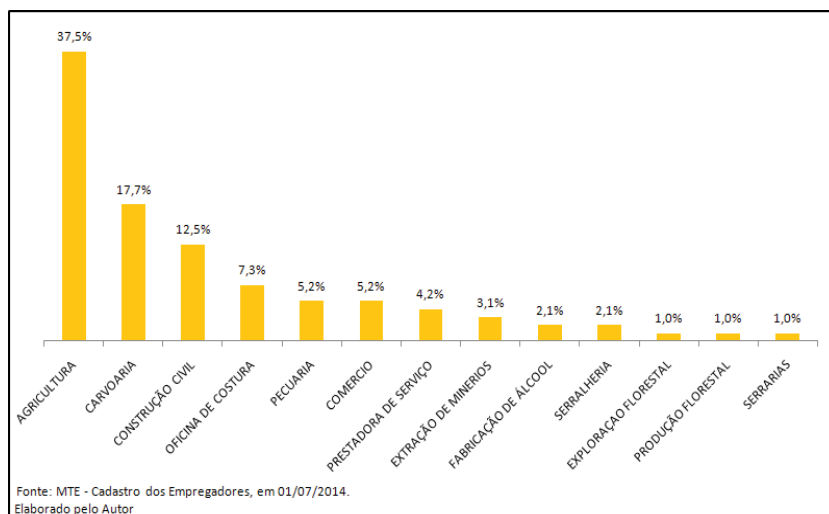


Gráfico 5 – Brasil – Distribuição percentual dos empregadores na “Lista Suja” por atividade econômica na Região Centro-Oeste em 01/07/2014.



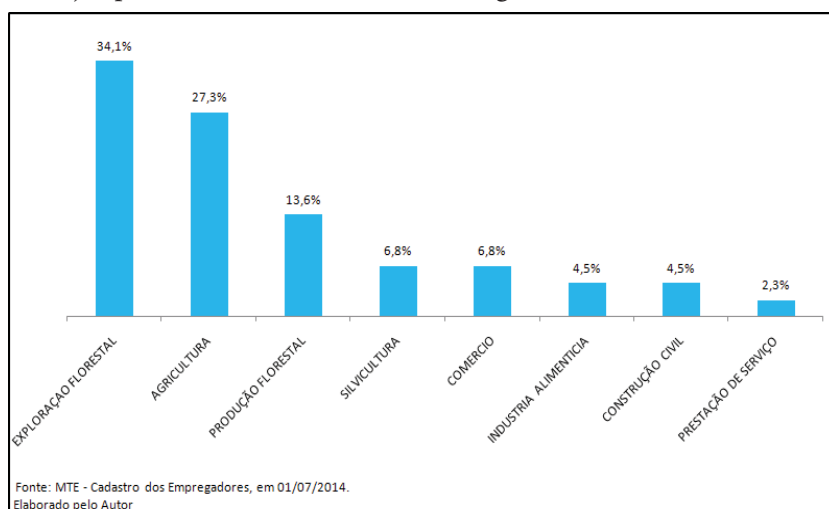
Fonte: Elaborado pelos autores

Gráfico 6 – Brasil – Distribuição percentual dos empregadores na “Lista Suja” por atividade econômica na Região Sudeste em 01/07/2014.



Fonte: Elaborado pelos autores

Gráfico 7 – Brasil – Distribuição percentual dos empregadores na “Lista Suja” por atividade econômica na Região Sul em 01/07/2014.



Fonte: Elaborado pelos autores

Todos os gráficos e figuras apresentados nesse artigo, utilizando fontes diversas, foram criados especialmente com o objetivo de demonstrar ao leitor a dimensão, configuração e localização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

3

INICIATIVAS DA OIT

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), um dos organismos multilaterais da Organização das Nações Unidas (ONU), fundada em 1919 pelo Tratado de Versalhes, tem por objetivo garantir os direitos humanos nas condições de trabalho em nível internacional. A OIT é o único organismo tripartite da ONU, ou seja, suas decisões são aclamadas por consenso entre três atores sociais: empregadores, trabalhadores e governos.

Em 1930, foi aprovada na OIT a Convenção 29 que tinha por objetivo conceituar e abolir o trabalho forçado ou obrigatório e, em 1957, a Convenção 105, com o propósito de intensificar a luta por sua erradicação. Note-se que o Brasil ratificou a Convenção 29 somente em 1957 e a Convenção 105, em 1965.

Em junho de 2014 ocorreu a 103ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho na sua sede, em Genebra, Suíça. Um dos objetivos da conferência era intensificar a luta contra o trabalho forçado em nível mundial, a fim de fortalecer as ações de combate, prevenção, proteção e compensação das vítimas. Gerou no seu último dia um protocolo que atualizou a Convenção 29 de 1930 e uma carta de recomendações. A delegação do Brasil votou de forma unânime a favor da aprovação do protocolo.

A missão da OIT é promover oportunidade para que os homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, garantindo condições de liberdade, segurança, equidade e dignidade em seu trabalho. Por ser um órgão internacional ligado a ONU, ela é formada por representantes do mundo todo, os países membros, que assumem o compromisso de elaborar normas e fiscalizar sua eficácia em consonância com as normas

trabalhistas em âmbito internacional, e assim orientar a regulamentação das relações de trabalho em cada um dos países membros.

Quando a organização identifica um problema trabalhista nos países, ela dá início a um longo processo de elaboração, discussão, emendas, de normas que pode resultar em uma Convenção aprovada ou rejeitada por consenso de forma tripartite (empregadores, trabalhadores e governos).

As convenções são ratificadas ou não pelos países membros, porém aqueles que ratificam as convenções têm por obrigação honrar e lutar pelo que nelas é firmado, muitas vezes tendo que adaptar suas leis, criar órgãos públicos, iniciar projetos, entre outras ações que são consequências da ratificação. As recomendações e os protocolos não são objeto de ratificação, pois constituem orientações e sugestões referentes a convenções já existentes ou que podem abrir caminho a uma nova convenção.

Segundo estimativa da OIT para 2012, existiam em torno de 20,9 milhões de pessoas vítimas de trabalho forçado no mundo (UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE FOR WESTERN EUROPE (UNRIC), [20--]). Comparando com a estimativa de 2005, que era de 12,3 milhões de vítimas, pode-se concluir que houve um aumento de 69,92% em um período de sete anos (BARBOSA, 2015).

Das quase 21 milhões de pessoas em situação de trabalho forçado no mundo, acredita-se que em torno de 1,8 milhões (8,61%) estavam na América Latina, 3,7 milhões (17,7%) estavam na África, 11,7 milhões (55,98%) na Ásia-Pacífico e os restantes 3,7 milhões (17,7%) no resto do mundo. Estima-se também que dessas pessoas escravizadas, 4,5 milhões eram vítimas de exploração sexual e 5,5 milhões tinham menos de 18 anos e que 18,7 milhões (89,47%) pessoas eram exploradas por economias privadas (UNRIC,[20--]).

Estima-se que o trabalho forçado gera 150 milhões de dólares por ano, dos quais 99 milhões de dólares seriam através da exploração sexual e 51 milhões de dólares através da exploração por economias privadas, dos quais 34 milhões de dólares nas atividades econômicas de construções, indústrias, mineração e serviços; 9 milhões de dólares seriam através da

agricultura, silvicultura e pesca e 8 milhões de dólares, nos trabalhos domésticos (OIT, 2014).

A metodologia da OIT para estimar o número de pessoas em trabalho forçado no mundo apóia-se em um método estatístico chamado pela literatura estatística de “captura-recaptura”, muito utilizado para estimar a população de espécies silvestres ou populações de difícil acesso. O método de uma forma geral baseia-se no armazenamento de informações das libertações (quantas pessoas foram libertadas, área geográfica ou local, atividade e a data) em duas listas independentes. Através desse banco de dados (que passa a constituir uma amostra) a OIT estima quantas pessoas ainda podem estar em condições de trabalho forçado. Como esta lista é dividida pelos locais e atividades, caso haja consistência suficiente, a OIT também pode dividir esta estimativa por categorias (regiões e atividades).

A partir de 2003 o escritório da OIT no Brasil passou a promover e apoiar ações para a erradicação do trabalho escravo no país.

4

O BRASIL E SUAS AÇÕES PELA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O Brasil reconheceu que possuía trabalho escravo apenas em 1995, por mais que desde 1972 já havia denúncias feitas por Dom Pedro Casaldáliga de casos de peonagem na região norte do país, quase concomitantemente registradas pela Comissão Pastoral da Terra (CPT).

No ano que o Brasil reconheceu a existência de trabalho escravo em seu território, o Governo Federal criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) – substituído em 2003 pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) – cujo objetivo é combater a escravidão no país, dando início às políticas de prevenção e erradicação do MTE em parceria com o Governo Federal brasileiro (BRASIL, [20--]). Criaram-se também os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), grupos interinstitucio-

nais coordenados pelo MTE, cujo objetivo é autuar os estabelecimentos que possuem indícios de escravidão.

Desde então o trabalho escravo no Brasil vem sendo combatido e ações públicas e privadas vêm sendo desenvolvidas. Das ações dos últimos anos, vale ressaltar algumas.

Em 1999 foi apresentado no Senado Brasileiro a Proposta de Emenda à Constituição 57A (PEC57A/1999) que visava o confisco da terra autuada com trabalho escravo para fins de reforma agrária, vide que em 1999 as denúncias se concentravam apenas nas áreas rurais, mas devido ao surgimento de incidências no meio urbano, em 2004 a PEC foi alterada incluindo os imóveis urbanos.

A PEC foi aprovada em maio de 2014, porém, com uma subemenda acrescentando ao texto: “na forma de lei”, gerando a necessidade de uma nova lei para a regulamentação. A proposta apresentada foi o Projeto de Lei do Senado 432 (PLS 432) que ainda não foi aprovado pelo congresso brasileiro e que sua aprovação e sanção pode enfraquecer o conceito de trabalho análogo a escravo (BRASIL, 2013).

Em 2002 foi aprovada e adotada pelo Congresso Nacional e pelo Presidente da República a medida provisória Nº 74 (BRASIL, 1990) (convertida na Lei Nº 10.608 de 2002) que assegurou o benefício do seguro desemprego ao trabalhador liberto em condições de trabalho análogo a escravo (BRASIL, 2002).

Em 2003 foi elaborado o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) do Ministério da Justiça, com o objetivo de extinguir o trabalho escravo no Brasil.

Em 2004 a ONG Repórter Brasil em parceria com o governo brasileiro idealizou o projeto “Escravo, nem pensar!”, com o objetivo de erradicar e prevenir o trabalho análogo a escravo nas regiões mais carentes do país através da educação.

Em 2008 lançaram o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Em 2010 foi implantado o Programa Nacional do Emprego e Trabalho Decente (PNETD), no qual, um dos eixos estratégicos é erradicar todas as formas de trabalho escravo e de trabalho infantil (ou seja, de crianças e adolescentes), pois há uma relação muito estreita entre ambos.

Em 2014 aconteceram dois encontros de trabalhadores libertos, um no Maranhão – estado com um dos maiores níveis de trabalhadores escravizados – e outro no Piauí – estado com um dos maiores níveis de trabalhadores aliciados.

De todas as ações, duas foram de grande importância para combater o trabalho análogo a escravo no Brasil, são elas:

- A iniciativa em 2003 do MTE em criar uma lista cujo objetivo é levar a público as empresas ou pessoas que foram autuadas utilizando mão de obra escrava, a fim de criar boicotes comerciais, financeiros e creditícias a esses violadores de direitos humanos e de direitos fundamentais do trabalho (naquele momento principalmente empresários e fazendeiros envolvidos com a escravidão), a chamada “Lista suja do trabalho escravo”.
- E a iniciativa do Instituto Ethos, Instituto Observatório Social, OIT e ONG Repórter Brasil em criar o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (Pacto), cuja finalidade é reunir entidades, entre elas empresas brasileiras e multinacionais que assumiram o compromisso de não explorar e não negociar com quem explora o trabalho escravo. Em dezembro de 2013 o Pacto reunia mais de 400 empresas e associações que representavam mais de 30% do PIB brasileiro. Em maio de 2014 foi lançado o Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPACTO), institucionalizando o Pacto, tendo em vista ter mais agilidade para promover ações para erradicação e prevenção do trabalho escravo no Brasil.

A “Lista Suja”, principal ferramenta de combate e boicote àqueles que exploram o trabalho análogo a escravo, utilizada cotidianamente por muitas empresas e associações, foi suspensa em 27/12/2014 – data do recesso de Natal – por liminar do presidente do Supremo Tribunal Federal brasileiro (STF), o ministro Ricardo Lewandowski. Segundo a decisão do STF, a liminar foi expedida até que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5209 (Adin 5209), protocolada no dia 22/12/2014 pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) presidida por Rubens Menin da MRV Engenharia, fosse julgada.

A MRV Engenharia foi autuada nos últimos cinco anos, cinco vezes por trabalho análogo a escravo onde nessas atuações foram libertadas 203 pessoas. A empresa também foi incluída duas vezes na “lista suja”, porém por decisões judiciais foi retirada.

Leonardo Sakamoto da Repórter Brasil, o InPACTO e outras instituições entraram com pedidos na justiça e no governo para que a lista voltasse a ser divulgada e através da Lei de Acesso à Informação (lei nº 12.527/2011), conseguiram uma publicação alternativa dos indiciados, em abril de 2015 (BRASIL, 2011).

No dia 31 de março de 2015, a então ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Ideli Salvatti e o ministro do Trabalho, Manoel Dias, assinaram uma nova portaria interministerial aperfeiçoando a “Lista Suja”. A lista deixará de ser atualizada semestralmente e passará a ser atualizada conforme os nomes forem sendo excluídos ou incluídos. Outra mudança é que a mesma só incluirá os nomes dos empregadores após a decisão final do auto de infração lavrado em ação fiscal, assegurando assim o direito a ampla defesa do empregador.

A nova “Lista Suja do Trabalho Escravo” ainda não havia sido divulgada até junho de 2015, mas como vem sendo reiterado pelos representantes do MTE, trata-se de um compromisso assumido que será cumprido.

5

AVANÇOS E RETROCESSOS NA CONCEITUAÇÃO LEGAL DO TRABALHO ESCRAVO

Até 1940 por mais que a escravidão estivesse proibida no Brasil desde sua abolição em 1888, a mesma não constituía crime. Naquele ano, o presidente Getúlio Vargas amplia o artigo 149 da lei nº 2.848 (BRASIL, 1940), criminaliza o trabalho escravo e penaliza com reclusão de dois a oito anos quem a utiliza. Porém o artigo não estabelecia as condições para uma pessoa ser considerada escrava. Embora a mudança constituísse um grande avanço no combate à escravidão em terras brasileiras, a falta de conceituação precisa gerava uma falha, pois para muitos juristas, escravidão é quando um indivíduo tem 100% de cerceamento de liberdade e na maioria dos casos da escravidão moderna ou contemporânea esse critério por si só não basta, pois são criadas condições físicas e psicológicas para que o mesmo não saia do seu ambiente de trabalho e continue em um serviço forçado e desumano.

Em dezembro de 2003 entrou em vigor a Lei nº 10.803 que caracterizou quatro condições, tomadas em conjunto ou separadamente, que podem indicar a existência de trabalho escravo e incluía em sua punição o recolhimento de multas indenizatórias e pena correspondente à violência. Segundo muitos juristas e defensores do combate à escravidão este foi um grande avanço da luta em âmbito jurídico, pois além de caracterizar de forma mais concisa as características do trabalho análogo a escravo, não resumiu a situação de escravidão em apenas cerceamento de liberdade e sim em outros fatores que muitas vezes acontecem de forma associada, como a servidão por dívida.

Em 1999 o Senado apresentou a Proposta de Emenda à Constituição 57A (PEC 57A/1999), que visa o confisco da terra rural ou propriedade urbana onde por ventura tenha sido constatado utilização de trabalho análogo a escravo.

Em maio de 2014 a mesma foi aprovada com uma subemenda acrescentando ao texto: “na forma de lei”, gerando a necessidade de uma lei para regulamentar a PEC 57A/99. A lei que está em tramitação no congresso brasileiro para regulamentar a PEC é a PLS 432 que reduz o conceito de trabalho escravo a todo indivíduo que possua apenas cerceamento total de liberdade, criando assim uma redução nas características e conceitos de trabalho análogo a escravo, enfraquecendo em âmbito jurídico e legal o combate e autuações aos locais ou indivíduos que desrespeitam os direitos trabalhistas vigentes no Brasil e que são espelho das normas internacionais da OIT e, muitas vezes, mais avançadas.

6

CONQUISTAS E IMPASSES NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O Brasil avançou significativamente no combate à escravidão. Os grupos de fiscalizações móveis do MTE vinham ao longo dos anos atuando e fiscalizando os locais denunciados com possível escravidão. Os fazendeiros e empresários que se utilizavam desse tipo de mão de obra vinham sofrendo boicotes comerciais e financeiros através de iniciativas como o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a “Lista Suja” do trabalho escravo que já haviam sido aderidas e reconhecidas por multinacionais, entre elas bancos, entre outras instituições. Iniciativas como a empresa de auditoria Organização de Serviço para Gestão de Auditoria de Conformidade (Socam) e o Instituto Carvão Cidadão (ICC) – entidades fundadas com o objetivo de monitorar e auditar respectivamente a cadeia de fornecedores da C&A e a cadeia produtiva das siderúrgicas na região de Carajás, com o intuito de identificar irregularidades no ambiente de trabalho, entre elas, a exploração de trabalho análogo a escravo e encontros realizados no nordeste do país com trabalhadores resgatados vinham surgindo.

Várias medidas governamentais e privadas estavam sendo criadas e implementadas para combater e erradicar a escravidão brasileira, levando o Brasil a ser elogiado diversas vezes nos relatórios da ONU e da OIT como referência internacional no combate ao trabalho escravo pelo seu comprometimento e dedicação nesta luta. Tais documentos também criticaram a impunidade jurídica de muitos transgressores, gerada por um jurídico lento e parcial em suas decisões e ações. Também foi citado que no Brasil há aplicação de punições cívicas (multas), porém faltam punições criminais (prisão).

Além da lentidão da Justiça em sentenciar e punir escravistas, outro impasse são as ameaças aos auditores do MTE, colocando sua integridade física em risco. Em janeiro de 2004 quatro auditores foram assassinados em uma emboscada quando investigavam uma denúncia de trabalho escravo em uma fazenda na região de Unaí, em Minas Gerais. O caso conhecido como Chacina de Unaí já está há 11 anos transitando na justiça e os acusados ainda não foram julgados. A primeira seção só ocorreu em 2013. O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o MTE e o Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), vêm solicitando à Justiça que acelere o julgamento, mas ainda não há um resultado concreto.

Além desse caso, já foram registrados casos de ameaças e violência a auditores nas regiões do Acre, Pará, Rio Grande do Sul e outras unidades da federação.

Em 2014 a luta contra o trabalho escravo passou por um revés na importante aprovação da PEC 57^a, que permite a desapropriação de terras e propriedade, seja urbana ou rural, onde se constate trabalho escravo. No momento de sua aprovação, abriu-se a possibilidade de se revisar, através de uma alteração no texto, o conceito de trabalho análogo a escravo, através da discussão de uma lei para regulamentar as características do trabalho escravo, onde pode ocorrer o enfraquecimento futuro dos combates, fiscalizações e autuações do MTE contra aqueles que exploram trabalhadores nessa situação. Em seguida, a suspensão da “Lista Suja” pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro impediu durante meses o boicote aos indivíduos e empresas que desrespeitam esse direito fundamental do trabalho e violam um direito humano dos mais básicos.

CONCLUSÕES

O Brasil vinha progredindo consideravelmente no combate a escravidão, porém desde 2014 esta situação está ameaçada. Mas há atores sociais comprometidos com essa luta e não faltarão esforços até que a erradicação do trabalho escravo contemporâneo esteja concluída no país.

O Brasil já demonstrou possuir condições para combater e erradicar a escravidão em seu território, visto pelas ações governamentais (principalmente do MTE) e pelas iniciativas independentes e privadas na erradicação e prevenção ao trabalho análogo a escravo. Porém tais ações vão contra os interesses de muitos empresários e empregadores, que ainda não perceberam o valor das marcas que obedecem aos princípios éticos, que podem lhes garantir novos e contínuos contratos nos mercados interno e internacional. A exploração de trabalhadores em situação análoga a escravo é crime no Brasil e não condiz com as práticas corporativas de empresas sustentáveis, que se declaram socialmente responsáveis pelos diferentes elos de sua cadeia produtiva e que respeitam os direitos trabalhistas vigentes no país.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Bia. Mais de 12 milhões são vítimas de trabalho forçado no mundo, diz OIT. *Repórter Brasil*, São Paulo, 11 maio 2005. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/05/mais-de-12-milhoes-sao-vitimas-de-trabalho-forcado-no-mundo-diz-oit/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 25 maio 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=24FF8412C5020CEFEE59FA43E707767C.proposicoesWeb1?codteor=107819&filename=LegislacaoCitada+-PL+7429/2002>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Casa Civil. Presidência da República. *Lei nº 10.608, de 20 de Dezembro de 2002*. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10608.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Casa Civil. Presidência da República. *Medida Provisória nº 74, de 23 de Outubro de 2002*. Altera a Lei no 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2002/74.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. *Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/comissao-nacional-para-a-erradicacao-do-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Romero Jucá. *Projeto de Lei nº 432, de 2013*. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. [Brasília, DF], [2013]. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/docs/TextoConsolidadoJuca.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Síntese estatística em 31/12/2013 (atualização 23/06/2014)*: campanha da CPT contra o trabalho escravo. Goiânia, 23 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/attachments/article/2258/S%C3%ADntese%20estat%C3%ADstica%20do%20TE%202013%20-%20ATUALIZADA%20em%2023.06.2014.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

JUSBRASIL. *Art. 149 do Código Penal – Decreto Lei 2848/40*. 2014. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10621211/artigo-149-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. OIT: *El trabajo forzoso genera 150.000 millones dólares de ganancias anuales*. OIT: [Genebra], 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_243308/lang--es/index.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

UNITED NATIONS REGIONAL INFORMATION CENTRE FOR WESTERN EUROPE (UNRIC). *Quase 21 milhões de pessoas em todo o mundo são vítimas de trabalho forçado segundo a ONU*. Bruxelas, [201-]. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/actualidade/30861-quase-21-milhoes-de-pessoas-em-todo-o-mundo-sao-vitimas-de-trabalho-forcado-consideram-as-nacoes-unidas>>. Acesso em: 07 mar. 2015.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

- ALMEIDA, Paulo Sérgio de. *MTE repudia ameaças a auditores em BA*. Brasília, DF, 25 fev. 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-repudia-ameacas-a-auditores-em-ba.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2015.
- AQUINO, Yara. Nova portaria aperfeiçoa divulgação de ‘lista suja’ do trabalho escravo. *Rede Brasil Atual*, [S.l.], 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2015/03/nova-portaria-aperfeicoa-divulgacao-de-lista-suja-do-trabalho-escravo-8832.html>>. Acesso em: 03 abr. 2015.
- BRASIL. Casa Civil. Presidência da República. *Operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2008*. Brasília, DF: Ministério do trabalho, 2009. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B2F46A8012B2FFA81380F7D/AF140BB1d01.pdf>>.
- _____. Ministério do Trabalho e do Emprego. Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo - DETRAE. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 1995 a 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A45B26698014625BF23BA0208/Quadro%20resumo%20opera%C3%A7%C3%B5es%20T.E.%201995%20-%202013.%20Internet.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.
- _____. *Operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2008*. Brasília, DF, 23 jun. 2009. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B2F46A8012B2FFA81380F7D/AF140BB1d01.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.
- _____. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2009*. Brasília, DF, 23 fev. 2010. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812B2F46A8012B2FFFA17718C5/7DD8F0D4d01.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.
- _____. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2010*. Brasília, DF, 16 nov. 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A308E140C013099AA320A62A2/est_resultado_quadro_trabescravo2010.pdf>. Acesso em: 25 maio 2014.
- _____. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2011*. Brasília, DF, 08 maio 2012. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A39E4F614013AD5968E702C3A/Quadro%202011%20para%20a%20internet.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.
- _____. *Quadro das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE 2012*. Brasília, DF, [201--]. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013EE73BD9030705/Quadro%20Resumo%202012%20a%202012.%20POR%20ESTADO.%20%20Internet.%2027.05.2013.pdf>>. Acesso em: 25 maio 2014.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Brasil é referência no combate ao trabalho forçado*. Jusbrasil: [S.l.], [2015?]. Disponível em: <<http://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/100556118/brasil-e-referencia-no-combate-ao-trabalho-forcado>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Audidores do MTE são ameaçados em fiscalização de combate ao trabalho escravo no Acre*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/imprensa/audidores-do-mte-sao-ameacados-em-fiscalizacao-de-combate-ao-trabalho-escravo-no-acre/palavrachave/escravo-ameaca.htm>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. *Combate ao trabalho escravo*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em: 03 mar. 2015.

_____. *OIT aprova nova regra contra trabalho escravo*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <<http://mte.jusbrasil.com.br/noticias/123301126/oit-aprova-nova-regra-contra-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. *Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. *Portaria nº 2.027 de 19 de dezembro de 2013*. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A43DF98FC014450260816366A/Portaria%20n.%C2%BA%202.027%20\(GEFM\).pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A43DF98FC014450260816366A/Portaria%20n.%C2%BA%202.027%20(GEFM).pdf)>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. *Programa Nacional do Trabalho Decente*. Brasília, DF, Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/antd/programa-nacional-de-trabalho-decente.htm>>. Acesso em: 25 maio 2014.

_____. *CODEFAT. Resolução Nº 306 de 6 de novembro de 2002*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resolucao-n-306-06-11-2002.htm>. Acesso em: 25 maio 2014.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. *Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo*. Goiânia, 03 maio 2010. Disponível em: <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/component/content/article/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

COSTA, Gilberto. Relatório da ONU aponta impunidade de quem explora trabalho escravo no Brasil. *Agência Brasil*, Brasília, DF, 14 set. 2010. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-09-14/relatorio-da-onu-aponta-impunidade-de-quem-explora-trabalho-escravo-no-brasil>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Do crime de redução a condição análoga à de escravo, na redação da Lei nº 10.803/2003. *Jus Navigandi*, Teresina, maio 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/6727/do-crime-de-reducao-a-condicao-analoga-a-de-escravo-na-redacao-da-lei-n-10-803-2003>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *O que é trabalho escravo contemporâneo*. Rio de Janeiro, GPTEC, [201-]. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/oqueetrabalhoescravo_ricardo.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. *O escravo é o estranho tratado como mercadoria*. Rio de Janeiro: GPTEC, [201-]. Disponível em: <http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/escravo_mercadoria_ricardo.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2015.

GRUPO Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) já libertou mais de 40 mil trabalhadores. *Em discussão!*. Brasília, DF, 14 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo/gefm.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

InPACTO recebe relação de empregadores envolvidos com trabalho escravo. *InPacto*. Rio de Janeiro, 23 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2015/03/inpacto-recebe-relacao-de-empregadores-envolvidos-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 23 mar. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/perfil-dos-principais-atores-envolvidos-no-trabalho-escravo-rural-no-brasil>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

_____. *La OIT adopta nuevo protocolo para combatir las formas modernas de trabajo forzoso*. OIT: [Genebra], 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/media-centre/press-releases/WCMS_246640/lang-es/index.htm>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. *Agenda Nacional do Trabalho Decente*. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/publicacoes/WCMS_226229/lang-pt/index.htm. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. *Apresentação*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 22 mar. 2015.

_____. *Combate ao trabalho escravo*. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. *Convenção (29) sobre o trabalho forçado ou obrigatório*. OIT: Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. *Convenção (105) convenção relativa a abolição do trabalho forçado*. OIT: Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. *Convenções ratificadas pelo Brasil*. [Genebra], [20--]. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/convention>>. Acesso em: 18 maio 2014.

_____. *Prevenção e erradicação do trabalho escravo são imperativo ético, moral e justiça social*. [Genebra], [20--]. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-escravo-sao-imperativo-etico-moral-e-de>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. *Uma aliança global contra o trabalho forçado*: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho: 2005. Genebra: Secretaria Internacional do Trabalho, 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/relatorio_global_2005_alianca_contra_trabalho_forcado_316.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2015.

PORFÍRIO, José. Combate ao trabalho escravo demorou 25 anos para começar. *Em Discussão!*. Brasília, DF, [20--]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/combate-ao-trabalho-escravo.aspx>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

QUEM SOMOS. *IMPACTO*. [20--]. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/inpacto-2/quem-somos/>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Comitê exclui empresas do Pacto Nacional*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/pacto/noticias/view/482>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Escravo nem pensar*: missão. São Paulo, [20--]. Disponível em: <<http://www.escravnempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-que-e/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Pará*: Auditor-Fiscal do trabalho em serviço é mantido em cárcere privado em Castanhal. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/07/para-auditor-fiscal-do-trabalho-em-servico-foi-mantido-em-carcere-privado-em-castanhal/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Perguntas e resposta sobre trabalho escravo e a PEC 57A/199 (ex-PEC 438/2001)*. São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 18 maio 2014.

REPÓRTER BRASIL. *Escravo nem pensar*: Quem somos. São Paulo, [20--]. Disponível em: <<http://www.escravnempensar.org.br/sobre-o-projeto/quem-somos/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

REPÓRTER BRASIL. *Relatório da ONU critica trabalho escravo no Brasil*. São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/09/relatorio-da-onu-critica-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo. *Blog do Sakamoto*, [São Paulo], 31 mar. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/03/31/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. *PEC do Trabalho escravo é aprovada no Congresso*. [20--]. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 03 mar. 2015.

SANTINI, Daniel. Ação de construtoras barra publicação da 'lista suja' do trabalho escravo. *Repórter Brasil*. São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/lobby-de-construtoras-barra-publicacao-da-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Relatório cita Brasil como referência em combate ao trabalho escravo e defende aprovação da PEC. *Repórter Brasil*. São Paulo, 17 out. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/10/relatorio-cita-brasil-como-referencia-em-combate-ao-trabalho-escravo-e-defende-aprovacao-da-pec/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

THENÓRIO, Iberê. Trabalhador escravo é torturado com ferro quente no Pará. *Repórter Brasil*, São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2008/02/trabalhador-escravo-e-torturado-com-ferro-quente-no-para>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

WROBLESKI, Stefano. Após libertação de escravos, auditor é perseguido no Acre. *Repórter Brasil*, São Paulo, 03 dez. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/12/apos-libertacao-de-escravos-auditor-e-perseguido-no-acre/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. Dez anos, cinco acusados pela chacina de Unai ainda não foram julgados. *Repórter Brasil*, São Paulo, 28 jan. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/dez-anos-depois-cinco-acusados-pela-chacina-de-unai-ainda-nao-foram-julgados/>>. Acesso em: 02 mar. 2015.